



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.189 - PR (2013/0117256-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO
ADVOGADOS : BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)
HELOISA CONRADO CAGGIANO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOÍSA BOT BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI
ADVOGADO : MAURICIO BARROSO GUEDES
INTERES. : SERGIO ABI-SÁBER RODRIGUES PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. DECLARAÇÃO. VACÂNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. ABERTURA. CERTAME. OFERECIMENTO. SERVENTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DECISÓRIO E ATO EXECUTÓRIO. LEGALIDADE. DECADÊNCIA.

1. Distinguem-se, para fim de pontuação do ato administrativo a ser impugnado pela via mandamental, o ato decisório do meramente executório, aquele caracterizado por fazer emanar um mandamento legal e, este último, por simplesmente dar concretude ao primeiro.

2. Assim, se a vacância de determinada serventia extrajudicial e a ordem para o seu provimento mediante concurso público advêm de decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 0000306-52.2007.2.00.0000, o efetivo lançamento de edital de abertura de concurso com lista de vacância inclusiva da aludida serventia constitui ato meramente executório dessa decisão administrativa, cuja exequibilidade foi mantida, ainda, em razão do indeferimento de medida liminar requerida no MS 27.291/PR, Relatora a Em. Ministra Rosa Weber.

3. Dessa forma, ao mesmo tempo em que tal oferecimento é legal porque busca meramente concretizar determinação provinda de outro ato administrativo, observa-se a decadência do direito de o impetrante inquirir esse ato pretérito, uma vez vencidos os cento e vinte dias de que trata a Lei n.º 12.016/2009, e a ilegitimidade da autoridade impetrada para desfazer o comando administrativo exarado por outra autoridade.

4. Cumpre observar, demais disso, que a decisão proferida pelo CNJ em outro feito, *in casu* o Procedimento de Controle Administrativo 200810000013474, a respeito do mesmo concurso público e de igual modo insindicável por esta via processual, expressamente estabeleceu interpretação de cláusula editalícia segundo a qual a oferta de serventias com pendências judiciais ou administrativas inseria-se dentro do espectro de discricionariedade administrativa do respectivo Tribunal.

5. Assim, dito pelo CNJ que o Tribunal poderia, em juízo de oportunidade e conveniência, deixar de oferecer determinadas "*serventias polêmicas*" mas, por outro lado, ofertar como vagas outras não enquadradas no mesmo prisma, a impetração do mandado de segurança objetivava que se verificasse esse juízo prudencial administrativo especificamente quanto ao cartório em questão, o que, no caso presente, soa inadequado ao Poder Judiciário fazer exatamente porque não lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é dado o exame do mérito de ato administrativo.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.189 - PR (2013/0117256-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO**
ADVOGADOS : **BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)**
HELOISA CONRADO CAGGIANO
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **HELOÍSA BOT BORGES E OUTRO(S)**
INTERES. : **CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI**
ADVOGADO : **MAURICIO BARROSO GUEDES**
INTERES. : **SERGIO ABI-SÁBER RODRIGUES PEDROSA E OUTRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Marcelo Rodrigo Martins Silvério interpõe recurso ordinário em mandado de segurança contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PRETENDIDA EXCLUSÃO, DA LISTA DOS OFÍCIOS APTOS AO PREENCHIMENTO, PELOS APROVADOS NO CERTAME, DE SERVENTIA SOBRE A QUAL, SEGUNDO O IMPETRANTE, PENDIA APRECIACÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO, PROFERIDO NO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, EM ATIVIDADE DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

As razões recursais fundamentam-se na existência de discussão judicial a respeito da legalidade da remoção do recorrente para determinada serventia extrajudicial e, por via de consequência, da legalidade da vacância dessa mesma serventia, de sorte que por haver ainda essa pendência, o Presidente do Tribunal de Justiça paranaense, na qualidade de presidente de comissão de concurso para o provimento e a remoção de serventias vagas, não poderia ofertar o indigitado ofício no rol editalício.

Contrarrazões às fls. 1132/1140.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.189 - PR (2013/0117256-0)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. DECLARAÇÃO. VACÂNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. ABERTURA. CERTAME. OFERECIMENTO. SERVENTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DECISÓRIO E ATO EXECUTÓRIO. LEGALIDADE. DECADÊNCIA.

1. Distinguem-se, para fim de pontuação do ato administrativo a ser impugnado pela via mandamental, o ato decisório do meramente executório, aquele caracterizado por fazer emanar um mandamento legal e, este último, por simplesmente dar concretude ao primeiro.

2. Assim, se a vacância de determinada serventia extrajudicial e a ordem para o seu provimento mediante concurso público advêm de decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 0000306-52.2007.2.00.0000, o efetivo lançamento de edital de abertura de concurso com lista de vacância inclusiva da aludida serventia constitui ato meramente executório dessa decisão administrativa, cuja exequibilidade foi mantida, ainda, em razão do indeferimento de medida liminar requerida no MS 27.291/PR, Relatora a Em. Ministra Rosa Weber.

3. Dessa forma, ao mesmo tempo em que tal oferecimento é legal porque busca meramente concretizar determinação provida de outro ato administrativo, observa-se a decadência do direito de o impetrante inquirir esse ato pretérito, uma vez vencidos os cento e vinte dias de que trata a Lei n.º 12.016/2009, e a ilegitimidade da autoridade impetrada para desfazer o comando administrativo exarado por outra autoridade.

4. Cumpre observar, demais disso, que a decisão proferida pelo CNJ em outro feito, *in casu* o Procedimento de Controle Administrativo 200810000013474, a respeito do mesmo concurso público e de igual modo insindicável por esta via processual, expressamente estabeleceu interpretação de cláusula editalícia segundo a qual a oferta de serventias com pendências judiciais ou administrativas inseria-se dentro do espectro de discricionariedade administrativa do respectivo Tribunal.

5. Assim, dito pelo CNJ que o Tribunal poderia, em juízo de oportunidade e conveniência, deixar de oferecer determinadas "*serventias polêmicas*" mas, por outro lado, ofertar como vagas outras não enquadradas no mesmo prisma, a impetração do mandado de segurança objetivava que se verificasse esse juízo prudencial administrativo especificamente quanto ao cartório em questão, o que, no caso presente, soa inadequado ao Poder Judiciário fazer exatamente porque não lhe é dado o exame do mérito de ato administrativo.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não prospera a irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a exata compreensão da controvérsia, necessário um breve intróito do caso concreto.

Em resumo, o recorrente participou de concurso público para oficial distrital do Município de Fazenda Rio Grande, tendo sido aprovado em primeiro lugar e nomeado para exercer as respectivas funções notariais, em 1998 sendo designado para responder temporariamente pelo ofício distrital do Município de Portão, para o qual, em 2005, foi removido por decisão do Conselho da Magistratura do Poder Judiciário paranaense.

Essa remoção, diga-se por oportuno, amparou-se na Lei Estadual 14.594/2004, posteriormente contestada perante o Conselho Nacional de Justiça, que considerou ilegal a remoção e determinou tanto a sua anulação quanto a inclusão da serventia na lista de vacâncias, assim como a sua oferta no próximo concurso público que viesse a ser realizado.

Apesar de o recorrente haver impetrado mandado de segurança diretamente no Supremo Tribunal Federal, o feito ainda assim não foi julgado, tampouco tendo havido o deferimento de liminar em seu favor, de sorte que essa decisão do CNJ encontra-se absolutamente válida.

Dessa forma, dada a plena operatividade da determinação exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Corte de Justiça do Paraná anulou o ato administrativo de remoção, declarou vaga a serventia e a fez constar da lista de vacância de concurso público, isso constituindo o móvel da impetração de mandado de segurança na justiça estadual.

Denegado o *writ*, o recurso ordinário defende ser indevido acrescer-se a serventia sob exame no rol daquelas que, estando vagas, devem ser providas mediante concurso público, porque estaria *sub judice* em razão do **Mandado de Segurança n.º 27.291/PR**, da relatoria da Em. Ministra Rosa Weber, assim porque ser-lhe-ia aplicável determinada regra editalícia excludente.

Verifico, em vista de todo esse resumo da causa, que mesmo a ação mandamental sequer tinha condições de procedibilidade, muito menos deve o recurso ordinário ser provido.

Com efeito, o recurso ordinário não socorre o alegado direito líquido e certo porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencido o prazo decadencial para a propositura da ação mandamental, de sorte que sua pretensão sequer poderia ter sido examinada pelo Tribunal *a quo*, sem prejuízo de que a autoridade impetrada praticara ato administrativo meramente executório de decisão havida, no entanto, por outras autoridades públicas.

Nesse eito, quadra destacar que a dedução da petição inicial, que se presta a balizar os limites da demanda e, portanto, da atuação do Poder Judiciário, indica expressamente que colima o recorrente a concessão da segurança para *"declarar a nulidade do Edital no 11/2008 na parcela em que incluiu o Ofício Distrital do Portão no rol de serventias disponíveis para escolha dos aprovados no CONCURSO EM ANDAMENTO para ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Paraná, ordenando-se que a AUTORIDADE COATORA inclua o referido Ofício na lista de serventias com pendências administrativas e judiciais (e que, portanto, não estão à disposição dos aprovados no CONCURSO Em ANDAMENTO), bem como que se abstenha de disponibilizar o referido Ofício para escolha dos aprovados no CONCURSO Em ANDAMENTO"* (e-STJ fl. 13).

Prepondera concluir que a inclusão da aludida serventia extrajudicial no rol ofertado em edital de concurso público deveu-se ao julgamento procedente do **Procedimento de Controle Administrativo n.º 2007.1.00.00003063 (0000306-52.2007.2.00.0000)**.

O fato, portanto, é que o efetivo oferecimento da serventia pelo edital do concurso paranaense constituiu mera execução da ordem administrativa estabelecida previamente, de sorte que a pretensão mandamental voltava-se, na verdade dos fatos, ao conteúdo normativo de tal ato praticado por outra autoridade pública, no caso o Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, não se podia ter como ajustada a impetração da segurança apenas em 16.10.2008, sob a pálide justificativa de que buscava inquirir ato administrativo atual o qual, no entanto, limitava-se a dar concretude a providências ultimadas muito tempo antes, mais precisamente em 27.02.2008 (disponibilização no DJe de 19.03.2008), com demasia inequívoca aos cento e vinte dias de que trata a Lei n.º 12.016/2009.

Sobre o tema, é claro o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (*in* Mandado de segurança e ações constitucionais, Ed. Malheiros, 33. ed., 2010, p. 33):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade, entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios e, por isso, não está sujeito ao mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior.

Tem-se, portanto, ato de execução do qual a autoridade indicada como coatora sequer podia apartar-se, ou seja, o oferecimento da serventia extrajudicial em questão não era decorrente de vontade sua, mas de atos pretéritos que assim estabeleceram, de maneira que nem a autoridade indicada ostentava legitimidade *ad causam*, tampouco havia falar na observância do prazo decadencial.

É vetusta a jurisprudência nesse sentido, da qual destaco, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior:

LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DECISÓRIO E ATO EXECUTÓRIO. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PERQUIRINDO-SE O AUTOR DO ATO APONTADO COMO DE CONSTRANGIMENTO. ESTABELECIDADA SITUAÇÃO A ENCERRAR SIMPLES MATERIALIZAÇÃO POR SUBORDINADO, AO QUAL ESCAPE A POSSIBILIDADE DE REVE-LO, O MANDADO DE SEGURANÇA HÁ QUE SER DIRIGIDO CONTRA A AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO EM SUA ORIGEM, POUCO IMPORTANDO O "STATUS" DAQUELE QUE O TENHA SIMPLEMENTE EXECUTADO. DECADENCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - O TERMO INICIAL DA DECADENCIA OCORRE CONSIDERADA A DATA E RESPECTIVA CIENCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO ATACADO, SENDO IRRELEVANTE, PARA EFEITO DE PROJEÇÃO DO CURSO DOS CENTO E VINTE DIAS, A REFERENTE A EXECUÇÃO, ISTO QUANDO AQUELE QUE A IMPLEMENTE NÃO POSSUI O PODER DE REVISÃO.

(STF - RMS: 21387 DF , Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/05/1992, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02034 EMENT VOL-01692-03 PP-00475)

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DA MAGISTRATURA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- CABIMENTO. "GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO REVISTA E CANCELADA EM ATO EXECUTORIO DA PRESIDENCIA EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDA EM DECISÃO DO EGREGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, CONSIDERADA AUTORIDADE COATORA, PARTE LEGITIMADA A RESPONDER NA AÇÃO MANDAMENTAL."

(RMS 4.347/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1994, DJ 24/10/1994, p. 28769)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Persiste essa compreensão até os dias atuais, como se observa ainda de nossa própria jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS PRATICADO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, devendo tal direito ser comprovado de plano, ou seja, não é permitido dilação probatória.

2. Na hipótese em análise, não se verifica a apontada ilegalidade do ato emanado do Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, que concedeu a outorga de delegação dos serviços notariais do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cláudio/MG à Sra. Ana Lourdes de Almeida, haja vista que foi praticado em cumprimento a uma determinação judicial, proferida em sede de mandado de segurança, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu o direito líquido e certo da ora litisconsorte passiva em ser nomeada para assumir o cargo de Tabelião do referido Cartório.

3. É evidente inexistir ilegalidade em um ato praticado por determinação judicial, mesmo porque a autoridade apontada como coatora não poderia deixar de dar cumprimento às ordens judiciais que lhe são comunicadas, sob pena de responsabilidade (RMS 16.215/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.2.2005; RMS 11.743/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 5.11.2001).

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 21724/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 289)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL PROVIDA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE CERTAME. OFERECIMENTO DA SERVENTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DECISÓRIO E ATO EXECUTÓRIO. LEGALIDADE. DECADÊNCIA.

1. Distinguem-se, para fim de pontuação do ato administrativo a ser impugnado pela via mandamental, o ato decisório do meramente executório, aquele caracterizado por fazer emanar uma ordem jurídica e, este último, por simplesmente dar concretude ao primeiro.

2. Assim, se a vacância de determinada serventia extrajudicial e a ordem para o seu provimento mediante concurso público advêm de decisão judicial transitada em julgado (ADI 363/STF) e de outros atos administrativos (Ato 145/1998 - TJSC, Resolução n.º 80/2009 - CNJ e decisão proferida no PP 2009.10.0.0001061-1/CNJ, de 28.04.2009), o efetivo lançamento de edital de abertura de concurso com lista de vacância inclusiva da aludida serventia constitui ato meramente executório dessa decisão judicial e desses atos administrativos pretéritos.

3. Dessa forma, ao mesmo tempo em que tal oferecimento é legal porque busca meramente concretizar determinação provinda de outros atos administrativos, observa-se a decadência do direito da impetrante inquinar esses atos pretéritos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez vencidos os centos e vinte dias de que trata a Lei n.º 12.016/2009, e a ilegitimidade da autoridade impetrada para desfazer os comandos administrativos exarados por outras autoridades.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 43265/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

Acrescente-se a isso que a circunstância de a serventia extrajudicial encontrar-se sob litígio judicial ou administrativo tampouco outorga automaticamente ao impetrante o direito de pedir a sua exclusão da lista de vacância, isso porque, quanto ao concurso especificamente tratado, o mesmo Conselho Nacional de Justiça foi chamado mais uma vez a se pronunciar, *in casu* no **Procedimento de Controle Administrativo 2008.1.00.00013474**, ocasião em que, remetendo ao **Procedimento de Controle Administrativo 2007.1.00.00011576**, expressamente estabeleceu interpretação da aludida cláusula editalícia no sentido de que a oferta de serventias com pendências judiciais ou administrativas inseria-se dentro do espectro de discricionariedade administrativa do Tribunal paranaense (e-STJ fls. 87/90).

Assim, dito pelo CNJ que o Tribunal poderia, em juízo de oportunidade e conveniência, deixar de oferecer determinadas "*serventias polêmicas*" mas, por outro lado, ofertar como vagas outras não enquadradas no mesmo prisma, a impetração do mandado de segurança objetivava que se verificasse esse juízo prudencial administrativo especificamente quanto ao cartório em questão, o que, no caso presente, soa inadequado ao Poder Judiciário fazer exatamente porque não lhe é dado o exame do mérito de ato administrativo.

Dito isso, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0117256-0

RMS 42.189 / PR

Números Origem: 200800299286 28750162008816 536327900 536327903

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO
ADVOGADOS	: BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S) HELOISA CONRADO CAGGIANO
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: HELOÍSA BOT BORGES E OUTRO(S)
INTERES.	: CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI
ADVOGADO	: MAURICIO BARROSO GUEDES
INTERES.	: SERGIO ABI-SÁBER RODRIGUES PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **BERNARDO STROBEL GUIMARÃES**, pela parte RECORRENTE: **MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.